**DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
**Processo Administrativo nº:** 002/2026 – FMS
**Pregão Eletrônico nº:** 001/2026 – FMS

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica da área da saúde para prestação de serviços de plantões médicos de urgência e emergência presencial, para atuação no Pronto Atendimento Hélio dos Anjos Ortiz, em regime de 24 horas.

**Impugnante:** Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.

**1. RELATÓRIO**
Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Medical Prime, que questiona as exigências contidas no item 11.20 do Edital, referentes à obrigatoriedade de apresentação, na fase de habilitação, de: (i) registro/visto no CRM/SC; (ii) Alvará Sanitário da sede; e (iii) Programas de Saúde Ocupacional (PGR, LTCAT e PCMSO).

Os autos foram instruídos com o **Parecer Jurídico nº 10/2026**, que recomendou a consulta à área técnica. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu o **Ofício nº 23/SMS/2026**, manifestando-se pela manutenção integral das exigências em razão da segurança e gestão de riscos do objeto.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**
2.1. Da Competência e Vinculação ao Interesse Público Preliminarmente, ressalta-se que não cabe ao Pregoeiro, por juízo de conveniência pessoal, decidir qual documentação técnica será exigida, uma vez que tal definição é de competência exclusiva da área demandante. A Secretaria de Saúde, por meio do **Ofício nº 23/SMS/2026**, justificou tecnicamente a essencialidade de cada documento para garantir a regularidade ética e a segurança ocupacional na prestação dos serviços médicos, sendo tal entendimento acolhido por este Pregoeiro.

2.2. Do Registro e Visto no CRM/SC (Resolução CFM nº 2.331/2023) A exigência de visto para empresas sediadas em outros estados encontra amparo na Resolução CFM nº 2.331/2023, que em seus artigos 3º e 4º determina que a prestação de serviços médicos em jurisdição diversa da sede exige o visto do Conselho Regional local. Tal medida assegura a contratada responda eticamente perante o CRM/SC, garantindo a fiscalização profissional sobre os plantões.

2.3. Da Transparência e Ampla Competitividade Em estrito cumprimento ao princípio da transparência, informa-se que o **Parecer Jurídico nº 10/2026** e o **Ofício nº 23/SMS/2026** foram integralmente acostados aos autos para consulta pública.

Todavia, visando ampliar a competitividade e evitar o cerceamento de defesa

de licitantes sediados em outras regiões — conforme diretriz do Parecer Jurídico — este Pregoeiro entende que, embora a documentação seja mantida por força da decisão técnica da Secretaria, sua exigência deve ser deslocada para o momento da assinatura do contrato.

**3. DECISÃO**
Pelo exposto, este Pregoeiro decide:

**CONHECER** a impugnação e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**MANTÉM-SE INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS** técnicas e sanitárias definidas pela Secretaria de Saúde no Ofício nº 23/SMS/2026, porém, determino que estas sejam retiradas da fase de Habilitação e passem a figurar como **Condição Prévia para Assinatura do Contrato.**

**DETERMINO A SUSPENSÃO DO CERTAME** para retificação do Edital e republicação com a reabertura de novo prazo para a sessão pública, assegurando a mais ampla competitividade, isonomia e legalidade, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Monte Castelo(SC), 6 de fevereiro de 2026

JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917
Assinado de forma digital por JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917
Dados: 2026.02.06 15:41:10 -03'00'

**JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA**

Pregoeiro